



APELAÇÃO nº 0272572-64.2020.8.19.0001

Apelantes: 1) IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A (Autora)
2) ALEXANDRE ZIEHE (2º Réu) e GISELE HART ZIEHE (3ª Ré)
3) POSTO DE SERVIÇO MANDA BRASA LTDA. (1º Réu)

Apelados: OS MESMOS

Relator: Desembargador Alexandre Eduardo Scisinio

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO COMUM DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, COM PLEITO DE MULTA, ALUGUERES, E PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE EQUIPAMENTOS INSTALADOS EM POSTO DE GASOLINA. IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO E/A QUE CELEBROU CONTRATO DE CESSÃO DE MARCAS E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. ALEGAÇÃO DE USO INDEVIDO DA “TRADE DRESS”. POSTO DE GASOLINA QUE DEIXOU DE CUMPRIR SUA OBRIGAÇÃO DE ADQUIRIR QUANTIDADE MÍNIMA DE COMBUSTÍVEL, PASSANDO A OPERAR NO LOCAL COM OUTRA DENOMINAÇÃO SEM A ANUÊNCIA DA IPIRANGA, PROCEDENDO À REVENDA DE PRODUTO DE FORNECEDOR DIVERSO. CABÍVEL A CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL COM MULTA E ALUGUERES NA HIPÓTESE DE ESBULHO CARACTERIZADO PELA NÃO DESINSTALAÇÃO E RESTITUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DA IPIRANGA. GARANTIDORES FIDEJUSSÓRIOS QUE FORAM SÓCIOS DO POSTO DE GASOLINA E SE DESPEDIRAM

Secretaria da Décima Quinta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 232 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6310

Página 1 de 14





APELAÇÃO nº 0272572-64.2020.8.19.0001

CORRETAMENTE DA SOCIEDADE PROCEDENDO À NOTIFICAÇÃO DA IPIRANGA ACERCA DA DESONERAÇÃO PERMITIDA NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 835 DO CÓDIGO CIVIL, APÓS DECORRIDOS 60 DIAS DA CIENTIFICAÇÃO POR ESCRITO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL DISPONDO QUE QUALQUER MODIFICAÇÃO DA SOCIEDADE POSTO DE GASOLINA, COM SAÍDA E/OU ENTRADA DE NOVO SÓCIO, DEPENDERIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA IPIRANGA PETRÓLEO. AVENÇA QUE SÓ BENEFICIA A PARTE AUTORA, VIOLANDO REGRAS DE DIREITO OBRIGACIONAL, ATINGINDO DIREITO DE TERCEIROS E AGREDINDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A IPIRANGA NÃO TEM O DIREITO DE OBRIGAR A MANTENÇA DE RELAÇÃO SOCIETÁRIA NA QUAL SE VIU QUEBRADA A *AFFECTIO SOCIETATIS*. CLÁUSULA QUE FERE PRINCÍPIOS DO DIREITO EMPRESARIAL ANTE O DESEJO DA IPIRANGA DE QUE SÓCIOS FIQUEM ETERNAMENTE VINCULADOS A UMA DETERMINADA EMPRESA. A REESTRUTURAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA SE PAUTA E SUAS RAZÕES INTERNAS, EM BUSCA DE PROJETOS NOVOS, ANÁLISE DE NEGÓCIOS, CRISES ECONÔMICO-FINANCEIRAS, NOVOS CONTRATOS E INVESTIMENTOS, DEFININDO PERFIS FUNCIONAIS, SUBJETIVOS, OBJETIVOS, CORPORATIVOS, ORGANIZACIONAIS, CUMPRINDO ASSIM O PRINCÍPIO





APELAÇÃO nº 0272572-64.2020.8.19.0001

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA. SÃO DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS ASSEGURADOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 5º, INCISOS XIII, XVII e XX, O LIVRE EXERCÍCIO DE QUALQUER TRABALHO, OFÍCIO OU PROFISSÃO; A PLENA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO PARA FINS LÍCITOS, SENDO CERTO QUE NINGUÉM PODE SER COMPELIDO A ASSOCIAR-SE OU PERMANECER ASSOCIADO. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE-INICIATIVA QUE NÃO PODE SER VEDADO POR VONTADE DA IPIRANGA.

1) NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DA AUTORA E DO PRIMEIRO RÉU POSTO DE SERVIÇO MANDA BRASA LTDA. 2) PROVIMENTO DO RECURSO DOS SEGUNDO E TERCEIRO RÉUS, ALEXANDRE ZIEHE E GISELE HART ZIEHE, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS CONTRA ESTES FORMULADOS, COM CONDENAÇÃO DA AUTORA, EM FAVOR DESTES RECORRENTES, AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORARIOS DE 15% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em negar provimento aos recursos da Autora e do 1º Réu, e em dar provimento ao apelo dos 2º e 3º Réus**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO



APELAÇÃO nº 0272572-64.2020.8.19.0001

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos, com pedido de liminar, ajuizada por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. em face de POSTO DE SERVIÇO MANDA BRASA LTDA – EPP, ALEXANDRE ZIEHE e GISELE HART ZIEHE.

Na forma do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adoto o relatório do Juízo Sentenciante, assim redigido:

“IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. aciona POSTO DE SERVIÇO MANDA BRASA LTDA. – E.P.P. e seus garantidores ALEXANDRE ZIEHE e GISELE HART ZIEHE. Narra o autor, em síntese, que, em 18 de abril de 2012, celebrou o Contrato de Cessão de Marcas, fornecimento de produtos e outros pactos de revenda. Pela avença, foi concedido à ré o uso da marca, o direito de aquisição de produtos e cedido o uso de equipamentos. Em contrapartida, fixou-se o dever de comprar exclusivamente com a autora os combustíveis, óleos lubrificantes e graxas para revenda. Todavia, desde setembro de 2019, a ré deixou de cumprir suas obrigações, isto é, deixou de adquirir combustíveis da autora, sem atingir o volume de compra pactuado. Sem prejuízo, manteve-se irregularmente na posse dos bens cedidos e ostentando programação visual e layouts idênticos ao da marca (“Trade Dress”). Afirma que, em 16 de julho de 2020, procedeu à notificação extrajudicial para devolução dos equipamentos cedidos.

Assim, requer, preliminarmente, o mandado de reintegração de posse e a abstenção do visual similar à marca. No mérito, postula a rescisão contratual, a condenação solidária dos réus no pagamento das perdas e danos decorrente do esbulho (lucros cessantes) e do uso indevido da “Trade Dress”, bem como o pagamento de aluguéis referente aos bens cedidos desde a notificação de devolução. Ademais, pede a confirmação da tutela.

Com a inicial, os documentos às fls. 32 a 76.

Emenda à inicial às fls. 110 a 137.





APELAÇÃO nº 0272572-64.2020.8.19.0001

Deferimento do pedido liminar às fls. 148/149, com expedição do mandado de reintegração de posse às fls. 159.

Contestação de ALEXANDRE e GISELE às fls. 186/293 com anexos. Preliminarmente, a ilegitimidade passiva, por terem cedido suas quotas sociais, desvinculando-se, com isto, da sociedade. Também arguem a inépcia da inicial, ante a ausência do no rol dos pedidos de multa compensatória. Incidentalmente, denunciou a lide aos cessionários das quotas sociais da primeira ré. No mérito, afirmaram a exoneração da fiança prestada no contrato com ciência da autora, além da inexistência do dever de reparação.

Réplica às fls. 310/322.

Contestação da primeira ré às fls. 372/405, com anexos. Preliminarmente, alega cerceamento de defesa pela ausência de citação e inépcia da inicial, que conteria pedidos com ritos processuais distintos, além de pedidos de valores indeterminados. No mérito, aduz que, em 15 de julho de 2019, notificou extrajudicialmente a autora sobre a cessação contratual, requerendo a descaracterização do posto e a retirada dos equipamentos. Destacou que, no entanto, a parte autora se manteve inerte. Alega, também, abusividade de cláusula contratual sobre a aquisição mínima de combustíveis, bem como a supressão do direito da autora de cobrar o suposto descumprimento do quantitativo de combustíveis. Ademais, destacou a impossibilidade de cumular cláusula penal contratual com pedido de compensação por perdas e danos.

Réplica às fls. 466/482.

Embargos de declaração do segundo e terceiro réus às fls. 457/459, rejeitados às fls. 533/ 534.

Decisão de saneamento às fls. 651/652 com afastamento das preliminares e indeferimento da denúncia da lide.

Às fls. 673/677, o primeiro réu apresenta pedidos de esclarecimento.“





APELAÇÃO nº 0272572-64.2020.8.19.0001

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos (índice 000699):

“Isto posto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos, para:

i) CONFIRMAR a liminar possessória;

ii) DECLARAR rescindido o contrato;

iii) CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento da multa prevista nos itens 8.1.1 e 8.1.2 do contrato, corrigida pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça desde o dia do último fornecimento feito pela IPIRANGA e computados juros de 1% (um por cento) ao mês, desde o implemento da notificação extrajudicial de fls. 68 (21/07/2020), tudo a ser apurado em liquidação de sentença;

iv) CONDENAR o primeiro réu, POSTO DE SERVIÇO MANDA BRASA LTDA. – E.P.P., ao pagamento de aluguéis à autora, desde a data do implemento da notificação extrajudicial (21/07/2020) até a data da primeira diligência reintegratória (10/08/2021), na forma da cláusula 11.2, cuja base de cálculo diária fica reduzida a cinco vezes o valor do litro. Correção monetária pelos índices da CGJ e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde o dia 21/07/2020, quando o réu foi constituído em mora, também a ser apurado em liquidação de sentença.

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão rateadas na seguinte proporção: i) 40% pela autora; ii) 60% pelas rés, solidariamente.

As partes pagarão ao patrono da ex adversa honorários de 15% (quinze) por cento sobre o benefício econômico obtido, observada a tramitação da lide por três anos e a complexidade da matéria subjacente.

O benefício econômico corresponderá: i) para o autor, à condenação; ii) para o primeiro réu, à redução da cláusula





APELAÇÃO nº 0272572-64.2020.8.19.0001

penal, à improcedência do pedido cumulado de danos emergentes e à diferença entre o pedido de aluguéis e a condenação temporalmente limitada; iii) para os segundo e terceiro réus, à improcedência do pedido de danos materiais.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se a iniciativa do interessado por 30 (trinta) dias. Inerte, dê-se baixa e arquivase.”

Embargos de Declaração opostos por Ipiranga alegando existir obscuridade no julgado no índice 000701.

Aclaratórios opostos pelo 2o e 3o Réus no indexador 000707 sustentando haver omissão e contradição no *decisum*.

Apelação interposta pelo 1o demandado requerendo o reconhecimento da nulidade da cláusula de quantitativo mínimo ou da responsabilidade prioritária dos garantidores, da abusividade da aplicação da multa e da impossibilidade de cumulação da cláusula penal com o pagamento dos alugueres (índice 000714).

Alega, em resumo, que a cláusula contratual que impunha quantitativo mínimo de produtos para aquisição é nula, porque abusiva e violadora do princípio da boa-fé objetiva, na medida em que autoriza locupletamento indevido de um dos contratantes em detrimento do outro. Afirma que a referida cláusula caracteriza onerosidade excessiva e constitui infração da ordem econômica, sendo descabido imputar-lhe culpa pela rescisão contratual com fundamento no não cumprimento da dita cláusula.

Acrescenta que a responsabilidade por eventual aquisição de quantidade a menor somente pode ser atribuída aos sócios administradores à época dos fatos e que a condenação deve ser direcionada exclusivamente aos principais garantidores, 2o e 3o Réus, que não se desoneraram da sua obrigação em virtude da alteração da composição societária havida.

Argumenta que a multa prevista nas cláusulas 8.1.1 e 8.1.2 é abusiva, pois deriva da cláusula de quantitativo mínimo, e que a parte autora jamais demonstrou interesse em receber de volta os equipamentos, não podendo se beneficiar da própria torpeza.



APELAÇÃO nº 0272572-64.2020.8.19.0001

Finaliza dizendo não ser possível a cumulação da cláusula penal compensatória com o pedido de indenização por perdas e danos, por ausência de disposição contratual a respeito e porque decorrem do mesmo fato, não podendo a parte autora ser duplamente compensada.

Decisão rejeitando os Embargos de Declaração no indexador 000733.

Apelo dos 2o e 3o Réus no evento 000739, pleiteando a anulação da sentença ou a sua reforma integral. Salientam que o julgado apresenta omissões e contradições que devem ser sanadas e que são aptas a modificar o seu resultado. No mérito, narram que cederam suas quotas societárias para terceiros, notificando a parte autora, que não apresentou qualquer objeção. Asseveram que, com a cessão, houve sua total desvinculação do contrato, ficando exonerados da garantia, assumindo os cessionários Bruno Lopes e Thais Lopes, expressamente, a responsabilidade pelas cobranças promovidas pela demandante.

Dizem ter cumprido a cláusula 9.1.1 do contrato de marcas, notificando a parte autora com antecedência de 60 (sessenta) dias, o que afasta por completo sua responsabilidade pelo pagamento do débito, aduzindo que a garantia ter caráter personalíssimo, sendo prestada enquanto integravam o quadro societário do 1o Réu, não se revelando razoável que continuem a garantir as atividades comerciais e contratuais de terceiros cessionários, sem auferir qualquer benefício.

A parte autora interpôs a apelação lançada no índice 000805, pretendendo a reforma parcial do julgado no que concerne à redução da cláusula penal, à limitação temporal da incidência dos aluguéis e à improcedência dos danos emergentes.

Relata que não há que se falar em redução da base de cálculo da cláusula penal, eis que não houve o cumprimento parcial das obrigações pela parte ré, que apenas cobriu a marca IPIRANGA e seu "I", mantendo todo o uso do *trade dress* e equipamentos da demandante.

Registra que não pode ser responsabilizada pelo enorme lapso temporal entre as diligências de Reintegração no processo para fins de delimitação da incidência dos aluguéis. Conclui afirmando que houve a perda do objeto quanto ao pedido de danos emergentes, não podendo ser condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

As partes apresentaram contrarrazões nos eventos 000823, 000847, 000884 e 000907.



APELAÇÃO nº 0272572-64.2020.8.19.0001

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, passando a analisá-los conjuntamente.

A sentença recorrida dirimiu corretamente a questão pertinente à relação jurídica estabelecida entre a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A e a empresa Posto de Serviço Manda Brasa Ltda., atinente ao contrato de cessão de marcas e outras avenças, culminando na condenação da sociedade ré ao pagamento de ônus, fazendo-o sob o entendimento de que o Posto deixara de cumprir com as obrigações pactuadas naquele instrumento.

De fato, como ressaltado no *decisum* recorrido, não há nulidade na previsão contratual de quantidade mínima de combustível que deveria ter sido adquirida, e a galonagem ínfima a ser comprada é passível de aferição, compensação, e complemento, calculada em liquidação de sentença.

A sentença afastou corretamente o pleito de indenização por danos emergentes, eis que a Ipiranga obteve a reintegração de posse dos bens, não foi alegado na inicial deterioração dos equipamentos, e nada nesse sentido restou provado.

Cabível a cumulação de reparação da multa e alugueres fixados no contrato, inexistindo qualquer ilegalidade nesse somatório. Constatou-se na cláusula 8.2 que *“a multa compensatória na cláusula anterior, será devida sem prejuízo do ressarcimento de outros danos causados pela violação de direitos protegidos por força desse contrato ou da lei.”*

De outro lado, o pagamento de aluguel restou claramente previsto na cláusula 11.2, se ocorrida hipótese de transgressão das cláusulas 11.1, 11.1.1 e 11.1.2.

Bem aplicada na sentença a redução do valor da multa, quer em razão do seu elevado valor fixado no contrato; quer por ter sido a obrigação cumprida parcialmente e a própria autora Ipiranga mostrou-se desidiosa em seus deveres. Os novos parâmetros atendem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



APELAÇÃO nº 0272572-64.2020.8.19.0001

Entretanto, no que concerne aos co-Réus Alexandre Ziehe e Gisele Hart Ziehe, merece total reforma a sentença recorrida, eis que indevidamente lhes atribuiu responsabilidades incabíveis.

Com fulcro na regra estipulada nas cláusulas 9.1 e 9.11 do aludido contrato, o juízo de primeiro grau norteou a decisão afirmando existir clara responsabilidade solidária daqueles que aturam como garantidores do contrato.

Essas cláusulas assim asseveram:

“9.1 A(s) pessoa(s) qualificada(s) no campo 17 assina(m) esse contrato como gantidor(es) e principal(is) pagador(es) solidariamente responsável(eis) pelo cumprimento das obrigações legais e contratuais decorrentes da atividade do Revendedor, bem como pelas consequências pecuniárias do inadimplemento, multas, indenizações e outras que vierem a ser fixadas, inclusive, mas não se limitando, ambiental e trabalhista.

9.1.1 A garantia subsistirá ainda que ocorra alteração autorizada (cláusula 7.2) da composição societária do Revendedor que implique na retirada e/ou inclusão de sócio, facultando-se ao(s) garantidor(es), somente nestas hipóteses, exonerar(em)-se da garantia, mediante notificação com antecedência de 60(sessenta) dias.”

Os garantidores comprovaram na respectiva defesa que alienaram a terceiro as cotas que possuíam da sociedade Posto Manda brasa Ltda., despedindo-se da empresa. Comprovaram também que procederam à notificação judicial da parte autora, manifestando desejo de exoneração da fiança por eles prestada.

A sentença recorrida acolheu as razões da autora Ipiranga no sentido de que, por parte dela, não houve a prévia autorização para que se procedesse á modificação da sociedade, de tal modo que assim permaneceu íntegra a garantia contratual prestada pelo casal demandado.

Aqui reside o equívoco da sentença, que acolhendo as razões da autora Ipiranga, encontrou na expressão “alteração autorizada” um conteúdo proibitivo que poderia suplantar o próprio texto da lei vigente brasileira, produzindo efeitos à margem dos conceitos e valores muito mais amplos, e escondendo a ordem dos intocáveis preceitos constitucionais.



APELAÇÃO nº 0272572-64.2020.8.19.0001

A referida cláusula contratual, que na sentença pareceu clara em benefício da Ipiranga, na verdade mostra-se obscura e dúbia, examinada que foi sob um prisma inconcebível, por todos os aspectos.

Sem dúvida, quando uma cláusula contratual à luz do direito não se mostra precisa, lúcida ou escorreita, aumenta a necessidade de exegese investigando as leis que poderiam autorizar a fecundação de sua redação, desenvolvimento e execução.

Na definição de Clóvis Beviláqua, entende-se por contrato “qualquer acordo de vontades que tenha por objetivo contrair, modificar, conservar ou extinguir um ou mais direitos” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código civil anotado, vol. 4. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916. p. 245).

Lecionou o saudoso Beviláqua que “o negócio jurídico bilateral ou plurilateral que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que regularam.” (GOMES, Orlando. Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 10).

Maria Helena Diniz afirma que o contrato é um “acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de cunho patrimonial.” (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. vol. 3. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 30).

Evidentemente que contratos devem obedecer a lei. Se alguma de suas cláusulas vier a divergir da norma regente, o ajuste pretendido sairá da esfera do princípio da obrigatoriedade contratual e deverá ser considerado ilegítimo.

Ademais, reza o princípio da relatividade dos efeitos do contrato, que este vincula apenas os contratantes e imputa obrigações somente a eles, não recaindo sobre terceiros estranhos à relação contratual. (BERALDO, Leonardo de Faria. Função social do contrato: contributo para a construção de uma nova teoria. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 14).

Dentre os direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal, dispostos no artigo 5º, por conta das avenças impostas pela Ipiranga, destacam-se as regras contidas nos incisos XIII, XVII e XX, que estabelecem ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão; ser plena a liberdade de associação para fins lícitos, e que ninguém pode ser compelido a





APELAÇÃO nº 0272572-64.2020.8.19.0001

associar-se ou a permanecer associado. Aqui reside a preservação do princípio constitucional da livre-iniciativa.

Portanto, não pode nenhum contrato produzir efeitos na esfera patrimonial de terceiros, limitando direito ou impondo-lhe deveres, e se isso se suceder, estarão legitimados a reagir impedindo efeitos prejudiciais. Os efeitos internos de uma relação contratual se limitam exclusivamente às próprias partes que o estipularam, não sendo possível criar, impedir ou modificar direitos e obrigações de outrem.

A inexecutável cláusula 7.2 dita que “a alteração da composição societária, a cessão, a transferência do contrato ou qualquer forma de uso do Posto de Serviços Ipiranga por terceiros, dependerá da prévia e escrita concordância da Ipiranga”

Pelo fato de que na cláusula 7.2 não houve referência expressa à razão social Posto de Serviço Manda Brasa Ltda. EPP, e sim ao Posto de Serviços Ipiranga, deve-se compreender que houve simples erro material.

Ao serem gerados os termos da confusa cláusula 7.2 (na suposição de que se referia à empresa revendedora) e da cláusula 9.1.1, que soberanamente deixavam a critério da Ipiranga a opção de autorizar ou não qualquer alteração contratual da sociedade Posto Manda Brasa Ltda., o contrato acabou por (i) afetar as regras de Direito Obrigacional, (ii) atingir direito de terceiros, e sobretudo (iii) agredir a Constituição Federal, e, como tal fora escrita a transgressora avença, se afigura absolutamente nula, impossível de ser cumprida e respeitada, cuidando-se de vício contratual insanável.

Existem ainda princípios do Direito Empresarial que a autora Ipiranga força a mão para transgredi-los com as cláusulas de engessamento da estrutura da sociedade demandada, desejando que sócios fiquem eternamente vinculados a empresa, tudo por vontade da fornecedora do combustível.

A reestruturação de qualquer empresa se pauta em suas razões internas, em busca de projetos novos, análise de negócios, crises econômico-financeiras, novos contratos e investimentos, definindo perfis funcionais, subjetivos, objetivos, corporativos, organizacionais, cumprindo assim o princípio da função social da empresa. Não pode a Ipiranga impedir que isso se suceda.

Fatores como alterações sociais, saída e ingresso de novos sócios ou aumento de capital social, traduzem o princípio da continuidade da empresa



APELAÇÃO nº 0272572-64.2020.8.19.0001

enquanto agente do sistema econômico, cumprindo sua atribuição na cadeia produtiva. Este princípio é observado até mesmo em casos da recuperação judicial e falência, quando o Estado exerce o papel de agente indutor e regulador, conciliando interesses múltiplos. Não pode a Ipiranga impedir que isso se suceda.

Não se pode proteger, conservar ou executar regra inconstitucional que atribui à Ipiranga a primazia de se imiscuir no direito que todo cidadão tem de livremente se associar ou permanecer associado. Ao contrário, as normas acentuam o direito à liberdade econômica.

Não prevalece o princípio da autonomia dos contratos em qualquer relação jurídica que viole direitos garantidos na Constituição Federal. Esse princípio não é absoluto, na medida em que a supremacia de ordem pública limita as relações contratuais, impondo barreiras e requisitos às negociações, pelo bem dos interesses da sociedade.

O art. 421 constitui norma cogente, inderrogável por convenções, por ser de interesse da sociedade. Então, a natureza jurídica da função social do contrato é forjada sob a premissa de que o contrato não deve trazer onerosidades em excesso ou sequer promover a injustiça social.

Não tem força obrigatória os contratos desobedientes à ordem legal.

Rompe os ditames legais e princípios de direito empresarial, a pretensão da Ipiranga de ancorar-se naquelas defeituosas cláusulas contratuais para ter a palavra final de escolha, unilateral, agindo com a prévia manifestação de aceitação ou não de toda e qualquer alteração contratual, como aquela pretensão consolidada de retirada dos sócios Alexandre Ziehe e Gisele Hart Ziehe, e ingresso de terceiros, que de igual modo jamais poderiam ser atingidos, eis que estranhos ao contrato.

Nunca poderia ser dado à terceiro, no caso a Ipiranga, o direito de obrigar a manutenção de relação societária na qual se viu quebrada a *affectio societatis*, que se conceitua como a intenção de âmago pessoal, a vontade forte e livre de se associar ou de permanecer sócio.

Reconhece-se, portanto, como nulas as cláusulas 7.2 e 9.1.1, exclusivamente na parte que atribuem à Ipiranga o poder de autorizar qualquer alteração contratual, e ante o princípio da conservação, prevalecem em vigor as demais estipulações que não contêm o vício.



APELAÇÃO nº 0272572-64.2020.8.19.0001

O art. 835 do Código Civil dispõe que “o fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor”.

Considerando que não se tem como eficaz a expressão “alteração autorizada” inserida na cláusula 9.1.1, esta regra deve ser entendida no sentido de que, após a alteração contratual com retirada e/ou inclusão de sócio, a garantia subsistirá até que os garantidores se exonerem mediante notificação com antecedência de 60 dias.

E foi o que efetivamente se sucedeu.

Destarte, tem-se como plenamente eficaz a exclusão da sociedade dos sócios demandados Alexandre Ziehe e Gisele Hart Ziehe, como se depreende do ato de alteração contratual datado de 1º/08/2018, devidamente levado à registro da JUCERJA, bem como regularmente se deu a exoneração deles da condição de garantidores fidejussórios, produzindo efeitos 60 dias após a notificação dirigida à Ipiranga que ocorreu em 04/09/2018, com prazo concluído em 04/11/2018.

Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos da Autora Ipiranga e do 1º Réu Posto de Serviço Manda Brasa Ltda. e **DAR PROVIMENTO** ao recurso dos 2º e 3º Réus Alexandre Ziehe e Gisele Hart Ziehe, para julgar improcedentes os pedidos iniciais contra eles formulados, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**
Relator

